



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 24 / 9 / 97	
D.O.U. 26 / 9 / 97	Seção I P. 21518
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdades Integradas Newton Paiva		UF MG
ASSUNTO: Aumento de vagas		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: Proc. Nº 23000.003229/97-15 e 23018.007630/96-18		
PARECER Nº: CES 466/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 14-08-97

I - HISTÓRICO

As Faculdades Integradas Newton Paiva encaminharam correspondência à DEMEC-MG, datada de 16 de outubro de 1996, solicitando aprovação para o Edital de seu 1º vestibular de 1997, previsto para 8 de novembro do mesmo ano. As vagas constantes do Edital, segundo as Faculdades Integradas Newton Paiva, baseavam-se no art. 1º da Resolução Nº 1/96. Esta concede às instituições de ensino superior não universitárias autonomia para aumentar em até 25% o número das vagas autorizadas para seus cursos de graduação reconhecidos, exceto os de Odontologia e Medicina. Caso uma instituição tome tal decisão, deve apresentar à DEMEC documentação que a justifique (relação atualizada do corpo docente, com as respectivas capacitações e titulações) até 90 dias antes do primeiro concurso vestibular subsequente à alteração do número de vagas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º. A delegacia do MEC negou o pleito, entendendo que o aumento de vagas não havia atendido ao referido dispositivo.

O pedido foi reapresentado à DEMEC no dia 25 do mesmo mês em que a primeira solicitação foi efetuada, outubro, porém sem mencionar os motivos da anterior negação do pleito. No dia 7 do mês subsequente, na véspera do vestibular, em expediente à DEMEC a instituição reiterou seu pleito original. Nesta oportunidade, para fundamentá-lo, a instituição alegava exiguidade de tempo. Dizia que as provas se iniciarão no próximo dia 8 e sugeriu uma consulta à CSE/CNE. Tal sugestão fundava-se no entendimento de sua assessoria jurídica, qual seja o de que a informação a respeito das alterações nas vagas iniciais deveria ser feita dentro de um prazo de até 90 dias antes do 2º Concurso Vestibular de 1997. Este sim seria o primeiro concurso subsequente à alteração do número de vagas. Continuando, dizia que esta alteração somente se concretizará, de fato e de direito, após a primeira oferta que está sendo efetivada com a publicação, a divulgação e o preenchimento das vagas oferecidas neste 1º Concurso Vestibular de 1997. Continuando, a instituição dizia que as provas se iniciarão no próximo dia 8 e que a redução das

vagas nestas alturas dos acontecimentos – as inscrições se encerram no dia 08/11 – poderia nos acarretar inúmeras demandas judiciais por propaganda enganosa, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A DEMEC-MG manteve sua decisão original, oficiando à SESU/MEC sobre o caso. A SESU sustentou a decisão da delegacia do MEC, por ser a situação por demais suficiente para demonstrar que (a instituição solicitante) não atendeu o prazo estabelecido pela citada Resolução nº 01/96). Prosseguindo afirmava que as Faculdades Integradas Newton Paiva somente poderiam fazer publicidade do seu vestibular, com oferta de novas vagas, após a aprovação do edital pela DEMEC/MG e se assim não procedeu, a responsabilidade pela propaganda é única e exclusiva da instituição; não caberia à delegacia do MEC aprovar o edital que se encontra de forma irregular, para eximir a entidade de demandas judiciais por propaganda enganosa, conforme proposto no expediente encaminhado pelas referidas Faculdades.

Além do Edital objeto do pleito originalmente formulado, mais tarde a instituição apresentou outro, este referente aos cursos de Psicologia e de Tecnologia em Processamento de Dados, no turno matutino, aprovados pelo Parecer nº 156/96, de 2 de dezembro 1996. A 3 de janeiro do ano subsequente a este Parecer, a instituição, segundo consta de expediente posteriormente encaminhado à DEMEC-MG, havia feito comunicação verbal a técnica desta delegacia quanto aos procedimentos que pretendia adotar. De tal comunicação verbal a DEMEC tomou formalmente conhecimento mais tarde, em expediente do dia 13 do mês seguinte. Como informa o relatório da SESU/MEC, no expediente a instituição apresentava sua proposta para solucionar o impasse; esta dar-se-ia mediante compensação da oferta a maior, isto é, reduzindo-se as vagas efetivamente preenchidas numa segunda chamada. Dizia a instituição:

2. Desta forma, cientificados do Parecer da SESu que ratificou a respeitável interpretação dessa Delegacia quanto à impossibilidade da alteração do número de vagas em alguns de nossos cursos, comunicamos à mencionada TAE o seguinte:

2.1, que, exatamente naquele dia (03/01/97), estávamos encerrando a matrícula em 1ª chamada dos candidatos classificados no 1º Concurso do corrente ano,

2.2. como certamente não teríamos supridas todas as vagas nesta 1ª chamada, faremos novas chamadas de matrícula dos candidatos classificados remanescentes, informando à citada Técnica, que a partir da 2ª chamada (que se realizou em 01/01/97) estas convocações seriam feitas respeitando-se, rigorosamente, as vagas iniciais autorizadas pelo MEC, como de fato procedemos.

Em maio de 1997 foi finalizado o relatório da SESU/MEC acima referido. Cerca de dois meses depois, em correspondência recebida por esta Câmara no mês em que é feito o presente relato, a instituição prestava informação adicional e apresentava um pedido. Considerando que todas as compensações quanto às vagas inicialmente oferecidas a maior haviam sido efetuadas, conforme havia informado por escrito ao MEC, solicitava que fossem extintos os processos decorrentes da oferta de vagas a maior em seu 1º Concurso Vestibular de 1997.



II - MÉRITO

A questão em tela refere-se ao cumprimento ou não das normas vigentes por parte das Faculdades Integradas Newton Paiva e, em caso negativo, das consequências daí advindas. Cabe portanto examinar o exato teor da Resolução CES/CNE nº 1/96 e a atuação da instituição com respeito à matéria.

A Resolução CES/CNE nº 1/96, que decorreu de Parecer e respectivo projeto de Resolução de autoria conjunta do relator do presente processo e da então Conselheira Vanessa Guimarães, é nítida quanto às prerrogativas de autonomia relativa concedidas às instituições de ensino superior não universitárias, à época (hoje, pelas normas legais vigentes, os Centros Universitários também gozam de certas prerrogativas de autonomia) e quanto às respectivas exigências.

O espírito da exigência de que seja apresentada, em tempo hábil, à DEMEC, documentação que justifique uma decisão de aumentar vagas, é o de que Estado – no caso representado pelas DEMECs – disponha de tempo e elementos que lhe permitam exercer a supervisão que lhe compete, como manda a Lei 9.394/96, e se necessário for tomar providências cabíveis a fim de evitar potenciais prejuízos à qualidade do ensino oferecido à sociedade.

Note-se que o pressuposto da autonomia relativa concedida pela Resolução 1/96 tem duas dimensões. Primeiro, confere-se às instituições não universitárias a liberdade de aumentar vagas até certo limite, admitindo-se que elas o farão segundo princípios que regem a boa qualidade do ensino. Segundo, *depois* das decisões por elas tomadas, mas antes de sua materialização em vagas no vestibular, exerce o Estado sua competência de supervisão. Supõe-se que todas agirão responsabilmente; eventuais excessos, se existirem, poderão ser coibidos depois de tomada a decisão mas antes da realização do vestibular subsequente.

É evidente que não cabe a interpretação oferecida pela assessoria jurídica das Faculdades Integradas Newton Paiva quanto à matéria, a qual entendeu, por vestibular subsequente ou seguinte, o *segundo* vestibular após a decisão de aumentar as vagas.

O relatório da SESU/MEC corretamente interpreta a Resolução CES/CNE nº 1/96 e demais dispositivos legais em vigor. Ao apreciar os atos praticados pelas Faculdades Integradas Newton Paiva quanto à questão em tela, conclui que houve *descumprimento das normas emanadas do poder público*. Indica, assim, a aplicação da pena de advertência às referidas Faculdades, aliada ao saneamento da situação, devendo a *instituição abater no próximo vestibular o total de vagas ofertadas a maior no 1º Concurso Vestibular de 1997*. Recente documento apensado ao processo, em agosto de 1997, informando que a instituição compensou as vagas que foram oferecidas a maior, solicita a extinção dos processos pertinentes. Em despacho após essas recentes informações, opina a SESU, ainda uma vez corretamente, que não há fato novo que altere a conclusão de seu anterior relatório quanto ao não cumprimento da Resolução 1/96.



III - VOTO DO RELATOR

Considerando que:

- as Faculdades Integradas Newton Paiva, no uso das atribuições de autonomia relativa concedida às instituições não universitárias de ensino superior, pela Resolução CES/CNE nº 1/96, aumentaram vagas de seus cursos no Edital do 1º Concurso Vestibular de 1997 sem atender ao que dispõe a mencionada Resolução;
- em períodos posteriores à tal transgressão das normas vigentes a instituição compensou o indevido aumento de vagas;
- a referida comensação não representa fato novo que elida a violação cometida;

Somos de parecer que devem as Faculdades Integradas Newton Paiva receber a pena de advertência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por não atenderem ao disposto na Resolução CES/CNE 1/96.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1997.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator



V - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 14 de agosto de 1997.

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO nº 183 /97-DOES/SESu/MEC
INTERESSADA: Faculdades Integradas Newton Paiva
ASSUNTO: alteração do número de vagas
REF.: PROC. nº 23000.003229/97-15 e 23018.007630/96-18

HISTÓRICO

O presente processo teve sua origem em correspondência dirigida pela IES acima referenciada à DEMEC/MG, encaminhando o Edital do 1º Concurso Vestibular de 1997, solicitando sua aprovação.

O mencionado Edital, conforme Ofício nº 001784, de 31/10/96, da DEMEC/MG, não logrou sua aprovação, dada a necessidade de correções, entre elas a adequação do número de vagas àquelas autorizadas, haja vista que pretendia o ICMG, com amparo no contido no artigo 1º da Resolução CNE nº 1/96, aumentar em 25% o número de suas vagas.

O pedido foi reapresentado à DEMEC no dia 25/10/96, porém, sem mencionar o questionamento que motivou a devolução do Edital, qual seja, a intempestividade na aplicação do percentual acima citado, dado o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da citada norma, que determina, verbis:

“Art.3º.....
.....§1º Nas hipóteses previstas no art. 1º, a documentação referida deverá ser entregue até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro concurso

103
/R

vestibular subsequente à alteração do número de vagas, devendo, no caso de aumento de vagas, incluir relação atualizada do corpo docente, com as respectivas capacitações e titulações."

A instituição encaminhou à DEMEC, via fax, cópia da Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, realizada em 11/10/96, que, em seu item 1.2 trata da "Alteração na oferta das vagas iniciais autorizadas pelo MEC". A conclusão desse documento é a seguinte:

"Após alguns debates resolveu o CONSEPE aprovar a proposta, devendo a mesma ser comunicada à Delegacia Regional do MEC, nos termos do Art. 3º daquela Resolução do CNE."

Retorna a IES com nova documentação dirigida à DEMEC, arguindo as razões da não aprovação do Edital em face do acréscimo pretendido, seguida de novo documento, este datado de 7/11/96, no intuito de justificar a aprovação do mencionado Edital da forma como foi encaminhado, alegando a exigüidade de tempo e sugerindo uma consulta à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, sobre o assunto, apresentando as seguintes razões:

"1. a interpretação dada pela Assessoria Jurídica ao Art. 3, §1º da Resolução nº 1/96, do egrégio Conselho Nacional de Educação, foi data vênua, diametralmente oposta a apresentada por esta (sic) Delegacia;

2. o entendimento foi no sentido de que a nossa informação a respeito das alterações das vagas iniciais deveria ser feita dentro de um prazo de até 90 dias antes do 2º Concurso Vestibular de 1997. Este sim seria o primeiro concurso vestibular subsequente à alteração do número de vagas;

3. isto porque esta alteração somente se concretizará, de fato e de direito, após a primeira oferta que está sendo efetivada com a publicação, a divulgação e o preenchimento das vagas oferecidas neste 1º Concurso Vestibular de 1997;

Pelas razões retro expostas (sic) e considerando a exigüidade do tempo - as provas iniciarão no próximo dia 8 - pedimos vênua para ousar sugerir a aprovação do Edital na forma em que se encontra. A redução das vagas nestas alturas dos acontecimentos - as inscrições se encerram dia 08/11 - poderia nos acarretar

106
12

inúmeras demandas judiciais por propaganda enganosa, prevista no Código de Defesa do Consumidor”.

Não obstante as ponderações acima relatadas, entendeu a DEMEC/MG pela não aprovação do Edital, dado ao não atendimento da legislação aplicada relativamente ao aumento de 25% das vagas iniciais, ao mesmo tempo em que oficiou a esta SESu expondo o assunto. Sobre o mesmo, esta Secretaria emitiu a Informação nº 220/96, com o seguinte posicionamento:

“Na espécie, a entidade somente comunicou o aumento de vagas à DEMEC/MG em 16 de outubro de 1996, assim mesmo sem entregar a respectiva documentação, estando o concurso vestibular com início previsto para 8 de dezembro de 1996, situação por demais suficiente para demonstrar que não atendeu o prazo estabelecido pela citada Resolução nº 01/96.

Desta forma, as Faculdades Integradas Newton Paiva somente poderiam fazer publicidade do seu vestibular, com oferta de novas vagas, após aprovação do edital pela DEMEC/MG e, se assim não procedeu, a responsabilidade pela propaganda é única e exclusiva da Instituição.

Assim, não cabe à DEMEC/MG aprovar o edital que se encontra de forma irregular, para eximir a entidade de demandas judiciais por propaganda enganosa, conforme proposto no expediente de 07 de novembro de 1996.

Por tais considerações, há de prevalecer a determinação da DEMEC/MG de que a Instituição efetue a alteração do Edital para manter o número de vagas iniciais dos cursos.”

Visando solucionar o impasse, pois, além da não aprovação do Edital 1/97, a IES havia apresentado para ser anexado àquele, Edital referente aos cursos de Psicologia e Tecnologia em Processamento de Dados, cujos turnos matutinos foram aprovados pelo Parecer nº 156/96, de 2/12/97, a interessada encaminhou novo expediente, datado de 13/2/97, apresentando a seguinte proposta, verbis:

“2. Desta forma, cientificados do Parecer da SESu que ratificou a respeitável interpretação dessa Delegacia quanto à impossibilidade da alteração do número de vagas em alguns de nossos cursos, comunicamos verbalmente à mencionada TAE o seguinte:

103
R

2.1. que, exatamente naquele dia (03/01/97), estávamos encerrando a matrícula em 1ª chamada dos candidatos classificados no 1º Concurso do corrente ano,

2.2. como certamente não teríamos supridas todas as vagas nesta 1ª chamada, faremos novas chamadas de matrícula dos candidatos classificados remanescentes, informando à citada Técnica, que a partir da 2ª chamada (que se realizou em 01/01/97) estas convocações seriam feitas respeitando-se, rigorosamente, as vagas iniciais autorizadas pelo MEC, como de fato procedemos."

Finalmente, ao expedir o Ofício nº 000709-DEMEC-MG, de 23.4.97, encaminhando o processo, a Senhora Delegada Substituta do MEC/MG, apresentou a seguinte sugestão:

"Para além das considerações desta DEMEC/MG, constantes da Informação nº 25/96, julgamos oportuna uma releitura do Parecer CNE nº 23/96, especificamente quando ressalta: Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa-fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos."

MÉRITO

É nosso entendimento que as DEMECs, mormente aquelas detentoras da delegação de atribuições contidas na Resolução nº 5/86, do então CFE, por serem as legítimas representantes do MEC nos Estados, devem ter suas orientações, quando legítimas, referendadas pelo Ministério, ainda mais que, no caso, a observância da aplicação do contido na Resolução nº 1/96, é da sua competência, conforme consta dos arts. 3º e 4º da citada norma.

Deriva daí a necessidade de respaldo, principalmente porque, no caso vertente, já houve um posicionamento deste Ministério, contrário às pretensões da interessada, além da necessidade de uma postura mais coerente com os novos tempos, não aceitando que situações como esta se transformem em rotina, posto que é inadmissível que, em existindo a obrigação de apresentar previamente um edital de concurso vestibular, para, só então deflagrar o processo, o mesmo venha a ser

106
Ce

aprovado a posteriori. A se generalizar esta prática, é de se questionar o porquê da existência de um corpo de funcionários qualificados para a prática de supervisão, dado o desgaste decorrente de suas atividades.

Por derradeiro, reportando-nos à leitura que foi recomendada pela Sra. Delegada Substituta do MEC/MG, qual seja, o Parecer nº 23/96, do CNE, que propõe critérios para convalidação de estudos, entendemos que, por analogia, o mesmo pode ser estendido à toda a área educacional, conforme se infere do trecho seguinte:

"II. - Parecer e Voto do Relator

O que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro.

Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela ter suspenso o seu vestibular..."

A própria Lei nº 9.394, de 20.12.96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação brasileira, em seu art. 7º, item I, dispõe:

"Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;"

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo ao CNE, com a indicação de aplicação da pena de advertência às Faculdades Integradas Newton Paiva, por

107
12

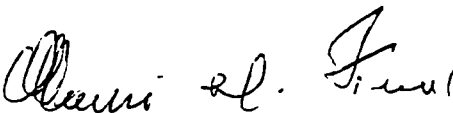
descumprimento das normas emanadas do poder público, no caso a Resolução nº 1/96, do CNE, determinando à SESu o saneamento da situação aqui tratada, devendo a instituição abater no próximo vestibular, o total de vagas ofertadas a maior no 1º Concurso Vestibular de 1997.

Brasília, . de maio de 1997.

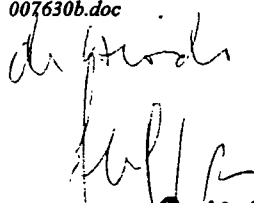

LUIZ CARLOS VELOSO
Administrador

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.


ERNANI LIMA PINHO
Diretor DOES/SESu

007630b.doc


Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEQ